



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.646 - RS
(2014/0294704-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : CLARISSA PÉREZ PEREIRA E OUTRO(S)
: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO : ANITA CELINI VAZ KOKOLAKIS
EMBARGADO : CAROLINDA MASSULINI
EMBARGADO : CELEIDE MENECHINI KERBER
EMBARGADO : DORALINA SUTIL GUERREIRO
EMBARGADO : FABIANA DE OLIVEIRA GOMES
EMBARGADO : HEBBE VIANNA LUZ
EMBARGADO : ISABEL CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JUVENAL GENTIL BEVILAQUA
ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
: MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)
: PABLO SCHENATTO IRION E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 418/STJ. INAPLICABILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO NÃO ALCANÇADO. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado

2. A única interpretação possível a ser atribuída à Súmula n. 418 do STJ é a de que é necessária a ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração tão somente quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior (Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF).

3. Em ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo do direito.

4. O abono único estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho não tem natureza salarial e não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar (Recurso Especial repetitivo n. 1.425.326/RS).

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para se dar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.646 - RS
(2014/0294704-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : CLARISSA PÉREZ PEREIRA E OUTRO(S)
: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO : ANITA CELINI VAZ KOKOLAKIS
EMBARGADO : CAROLINDA MASSULINI
EMBARGADO : CELEIDE MENEZHINI KERBER
EMBARGADO : DORALINA SUTIL GUERREIRO
EMBARGADO : FABIANA DE OLIVEIRA GOMES
EMBARGADO : HEBBE VIANNA LUZ
EMBARGADO : ISABEL CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JUVENAL GENTIL BEVILAQUA
ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
: MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)
: PABLO SCHENATTO IRION E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) a acórdão que negou provimento a agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA. SÚMULA N. 418/STJ.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418/STJ).

2. Agravo regimental desprovido" (e-STJ, fl. 1.501).

Nos declaratórios, a parte embargante sustenta a ocorrência de omissão acerca da recente mudança de entendimento ocorrida no STF, quando do julgamento do AI n. 703.269, em 8.5.2015.

ANITA CELINE VAZ KOKOLAKIS apresentou impugnação às fls. 1.522/1.5224.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.646 - RS
(2014/0294704-1)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 418/STJ. INAPLICABILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO NÃO ALCANÇADO. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado

2. A única interpretação possível a ser atribuída à Súmula n. 418 do STJ é a de que é necessária a ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração tão somente quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior (Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF).

3. Em ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo do direito.

4. O abono único estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho não tem natureza salarial e não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar (Recurso Especial repetitivo n. 1.425.326/RS).

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para se dar provimento ao agravo regimental.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Com razão a parte embargante.

De fato não houve pronunciamento acerca da mudança de entendimento ocorrida no STF acerca da não extemporaneidade do recurso interposto antes do termo *a quo*.

Inclusive, em recente julgamento, a Corte Especial, na Sessão Ordinária de 16.9.2015, no julgamento de Questão de Ordem suscitada no REsp 1.129.215/DF (relator Ministro Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão), firmou o entendimento de que a única interpretação possível a ser atribuída à Súmula n. 418 do STJ é a de que é necessária a ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração tão somente quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior

Considerando que, no presente caso, o julgamento dos embargos de declaração não ensejou modificação do resultado do julgamento, não há falar em necessidade de ratificação.

Dessa forma, tendo em vista que o único fundamento utilizado na decisão de admissibilidade foi a aplicação da Súmula n. 418/STJ, passo à análise do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em apelação nos autos de ação revisional de benefício de previdência privada.

O julgado traz a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONO ÚNICO. NULIDADE DE CLAUSULAS DOS TERMOS DE ADESÃO. PRELIMINARES REJEITADAS.

Da litispendência em relação à autora Celeide

1 . Não restou configurado o instituto da litispendência em relação à autora Celeide, uma vez que o processo anteriormente ajuizado figurou no póloativo a APCEF, na condição de substituta processual.

Cerceamento de defesa

2. Correto o julgamento antecipado da lide por se tratar de questão preponderantemente de direito, situação que não importa em cerceamento de defesa, atendimento aos princípios da economia e celeridade processual.

Da tutela antecipada concedida

3. É juridicamente possível instaurar a tutela de pronto, ainda que em sede de recurso, pois aquela possui uma certeza de direito maior do que a mera verossimilhança. Logo, deve ser mantida a medida antecipada concedida à parte apelada, de sorte a que seja dado cumprimento, ainda que em sede provisória, quanto à tutela jurisdicional reconhecida.

Da ilegitimidade ativa das autoras pensionistas

4. Afastada a prefacial de ilegitimidade ativa das autoras pensionistas, haja vista que detêm esta condição junto à Fundação demandada em decorrência da morte de seus maridos, que durante o contrato de trabalho junto à instituição bancária exerceram suas atividades junto à Patrocinadora. Portanto, podem postular em nome próprio o benefício pretendido, na medida em que na falta do participante titular é a beneficiária detentora destes direitos, logo, legitimadas para figurarem no pólo ativo da presente relação processual.

Do litisconsórcio passivo necessário

5. Não incide a hipótese jurídica de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, uma vez que, quando a parte autora se aposentou, houve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção do vínculo empregatício desta com aquela, de sorte que não há qualquer responsabilidade por parte daquela quanto ao pagamento da obrigação objeto do litígio, ou sequer qualquer obrigação de regresso a esse respeito.

Da inexistência de reconhecimento de direito prescrito

6. Tratando de ações relativas às parcelas atinentes à previdência privada, aplica-se a prescrição quinquenal somente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, a teor do que estabelece o art.75 da Lei Complementar nº 109/2001. Súmula nº 291 do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese que não se configurou no presente feito, ao menos quanto às parcelas em discussão que não ultrapassaram este lapso temporal.

7. Ademais, a obrigação é de ordem alimentar e de trato sucessivo, cuja prescrição ocorre apenas quanto às parcelas anteriores a propositura da ação e não relativamente ao fundo do direito, é possível reivindicar a correta aplicação das normas contratuais, sob pena se perpetrar a iniquidade com a utilização de um subterfúgio de processual, em flagrante desatendimento a regulação do caso dos autos.

Mérito do recurso

8. Demonstrada a abusividade das condições impostas pela entidade previdenciária ré à parte autora, na condição de aderente, nas cláusulas quinta e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro; sexta, sétima, oitava e nona do Termo Padrão de Adesão e Transação ao Regulamento do Plano de Benefícios - REB; cláusulas quinta e sexta e seus parágrafos primeiro e segundo do Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e Novação de Direitos Previdenciários; cláusula terceira e seu parágrafo único do Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e ao Novo Plano e Novação de Direitos Previdenciários.

9. Reconhecido o direito dos funcionários inativos à parcela auxílio cesta-alimentação concedido aos empregados da ativa diante de seu caráter remuneratório. Vencido o Relator com relação à parcela denominada auxílio cesta-alimentação, prevalecendo o voto majoritário quanto à impossibilidade de extensão da referida verba aos inativos.

10. O abono único também é verba de natureza remuneratória, portanto, deve ser estendida aos inativos, garantia constitucional atinente à isonomia. Tratamento igualitário quanto à remuneração percebida pelos os funcionários da ativa, devendo as referidas parcelas incorporar o benefício complementar decorrente da previdência privada pactuada.

Juros e correção monetária sobre as parcelas devidas

11. Os valores deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os índices do IGP-M, desde o vencimento de cada parcela do benefício reconhecido como devido. No que tange aos juros moratórios, estes incidem sobre o quantum devido a partir da citação.

Do desconto previdenciário e da dedução do imposto de renda sobre as parcelas devidas

12. O cálculo do tributo deve levar em conta o fato gerador, tanto no que diz respeito à vantagem devida como ao lapso temporal referente a esta, sob hipótese alguma pode ser exigido sobre o somatório de todas as parcelas relativas ao benefício reconhecido judicialmente.

13. Assim, o desconto previdenciário e à dedução do imposto de renda devem incidir sobre os valores do benefício devido, considerados mês a mês e sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcela correspondente, na medida em que estão previstos em lei e são exigíveis quando deveriam ter sido disponibilizados o respectivo montante.

Do reconhecimento judicial de benefício que integra à base de cálculo de provento - efeito sentencial futuro relativo ao pagamento das parcelas vincendas que não se confunde com decisão condicional

14. O auxílio cesta alimentação e o abono único reconhecidos à parte postulante, na condição de inativo, passam a integrarem os seus proventos, de sorte que nada obsta que as demais prestações que venham a ser concedidas aos trabalhadores da ativa a este título também sejam incorporadas aqueles, não configurando esta circunstância por si só sentença condicional, como pretende a ré.

15. Isso se deve ao fato de que a periodicidade dos benefícios em questão é mensal e sucessiva, de forma que em sendo reeditado em pacto normativo coletivo de trabalho, devem ser repassados aos aposentados, diante de sua natureza remuneratória reconhecida pela jurisprudência desta Corte.

16. No que tange ao prévio custeio, deverá ser observada a compensação entre a quantia que deveria ter sido paga pelo associado, a título de salário de contribuição sobre as parcelas que lhe foram reconhecidas, e aquela que deverá ser incorporada à complementação de sua aposentadoria.

Da verba honorária

17. No que concerne à verba honorária, fixada em 15% sobre o montante da condenação, deverá ser aplicada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para desconsiderar as parcelas vencidas após a sentença.

Prequestionamento

18. Não merece prosperar o prequestionamento postulado 'objetivando a interposição de recurso à Superior Instância, visto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação.

Rejeitadas as preliminares, desprovido o agravo retido, à unanimidade e, no mérito, por maioria, dado parcial provimento ao apelo, vencido o Relator no ponto que trata da parcela denominada auxílio cesta-alimentação" (e-STJ, fls. 1.109/1.112).

Foram rejeitados os embargos de declaração e os embargos infringentes apresentados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal (arts. 77 do CPC, 3º, parágrafo único, 6º, § 2º, da Lei Complementar n. 108/2001, 1º, 7º, 9º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, 40 da Lei n. 6.425/77 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto às seguintes questões: (a) prescrição do fundo de direito; (b) legitimidade da Caixa Econômica Federal; (c) necessidade de perícia atuarial; (d) impossibilidade de integração na complementação de aposentadoria do abono único.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.386/1.391.

É o relatório. Decido.

I - Prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, consoante o art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 e a Súmula n. 291 do STJ, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão somente as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, uma vez que, quanto à inclusão das parcelas no benefício complementar do abono único e do auxílio-alimentação, não busca a parte autora a alteração do valor inicial de seu benefício previdenciário complementar, mas tão somente o pagamento das parcelas vencidas e inadimplidas relativas a essa verba, prevista nas convenções coletivas de trabalho da categoria.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. É assente nas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a prescrição da ação em que se pretende o reexame de benefício de previdência privada, quando se discute o cálculo do valor inicial deste, não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as diferenças não reclamadas nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 25.887/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 26/11/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTO. 1. Versando a discussão acerca de obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. 2. A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.Aplicação da Súmula n.º 427/STJ. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp n. 1367694/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 8/6/2015.)

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

II - Abono único e inclusão em benefício complementar de aposentadoria

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.425.326/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), firmou o entendimento de que o abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não pode ser repassado à complementação de aposentadoria dos inativos, sob pena de ocasionar o desequilíbrio atuarial do plano de custeio. Confirma-se a ementa do julgado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo. 2. Recurso especial provido."

A Corte de origem, ao decidir pela inclusão da referida verba nos proventos de aposentadoria complementar, divergiu do entendimento do STJ.

Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso especial, tendo em vista a decisão acerca do mérito da demanda.

III - Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental a fim de, conhecendo do agravo, conhecer do recurso especial e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, devendo, por conseguinte, os autores arcar com os ônus de sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0294704-1 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 615.646 / RS

Números Origem: 00110901270010 01024107820138217000 02511642520148217000
03039943620128217000 1024107820138217000 10901270010 110901270010
12700117920098210001 3039943620128217000 70049974025 70053777835
70060586013

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS CLARISSA PÉREZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANITA CELINI VAZ KOKOLAKIS
AGRAVADO	: CAROLINDA MASSULINI
AGRAVADO	: CELEIDE MENEGHINI KERBER
AGRAVADO	: DORALINA SUTIL GUERREIRO
AGRAVADO	: FABIANA DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO	: HEBBE VIANNA LUZ
AGRAVADO	: ISABEL CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JUVENAL GENTIL BEVILAQUA
ADVOGADOS	: DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S) MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S) PABLO SCHENATTO IRION E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS CLARISSA PÉREZ PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANITA CELINI VAZ KOKOLAKIS
EMBARGADO	: CAROLINDA MASSULINI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : CELEIDE MENEGHINI KERBER
EMBARGADO : DORALINA SUTIL GUERREIRO
EMBARGADO : FABIANA DE OLIVEIRA GOMES
EMBARGADO : HEBBE VIANNA LUZ
EMBARGADO : ISABEL CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JUVENAL GENTIL BEVILAQUA
ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)
PABLO SCHENATTO IRION E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.